



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 35

**GARANTIAS JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL:
IMPARCIALIDADE, PRAZO RAZOÁVEL E DIREITO DE
INTERROGAR TESTEMUNHAS. Caso López de Belva e outro vs.
Argentina (Sentença de 15 de maio de 2026)**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

GARANTIAS JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL: IMPARCIALIDADE, PRAZO RAZOÁVEL E DIREITO DE INTERROGAR TESTEMUNHAS. Caso López de Belva e outro vs. Argentina (Sentença de 15 de maio de 2026)

1. O caso

Em 15 de maio de 2026, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença no Caso **López de Belva e outro vs. Argentina**, envolvendo o processo penal instaurado contra os advogados Carlos Alberto López de Belva e Arturo Jorge Podestá por fatos relacionados à atuação profissional de ambos em processo civil contra a Municipalidad de La Matanza, na Província de Buenos Aires.

No processo penal, ambos foram condenados, em primeira instância, a **2 anos e 9 meses de prisão e 8 anos de inabilitação**, por fraude contra a Administração Pública na forma tentada. O mesmo magistrado havia conduzido a instrução, proferido o ato de processamento, decretado a prisão preventiva e, posteriormente, prolatado a sentença condenatória.

A Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional da Argentina pela violação de três garantias: **direito a ser julgado por juiz imparcial, direito ao prazo razoável e direito da defesa de interrogar testemunhas**.

2. Imparcialidade judicial: dimensão subjetiva e objetiva

A Corte reafirmou que independência e imparcialidade, embora relacionadas, possuem conteúdos próprios.

A **imparcialidade subjetiva** diz respeito à ausência de preconceitos ou predisposições pessoais do julgador e é presumida até prova em contrário.

A **imparcialidade objetiva**, por sua vez, exige verificar se existem elementos capazes de afastar temores legítimos ou suspeitas fundadas acerca da parcialidade do juiz.

No caso concreto, a Corte observou que a sucessiva intervenção do mesmo juiz na investigação e no julgamento **não é, por si só, incompatível com a Convenção Americana**. Contudo, essa concentração de funções pode gerar dúvida razoável sobre sua imparcialidade, especialmente quando o julgador já tenha formado prevenções ou pré-concepções durante a investigação.

O ponto decisivo foi o conteúdo do ato de processamento. Para a Corte, determinadas afirmações do magistrado ultrapassaram o grau de suspeita exigido naquele momento processual e representaram **adiantamento injustificado de critério sobre a responsabilidade dos acusados**, caracterizando prejulgamento e violação da imparcialidade objetiva.

A Corte, contudo, não reconheceu violação da imparcialidade subjetiva, por ausência de elementos suficientes para concluir que decisões desfavoráveis aos acusados decorreram de parcialidade pessoal do magistrado.

3. Atenção: fundamentar uma decisão cautelar não significa prejudicar

A sentença contém distinção especialmente relevante para a atuação criminal.

Ao examinar a decisão de prisão preventiva, a Corte entendeu que a expressão de determinado grau de convencimento sobre a possível participação do imputado pode ser necessária à própria fundamentação da medida cautelar.

A imposição de prisão preventiva pressupõe indícios suficientes de que ocorreu um ilícito e de que a pessoa submetida ao processo possa ter participado dele, além da análise da finalidade legítima, idoneidade, necessidade, proporcionalidade e motivação da medida.

Por isso, diferentemente do ocorrido no ato de processamento, a fundamentação empregada na decisão sobre a prisão preventiva **não foi considerada violadora da imparcialidade objetiva**.

4. Prazo razoável deve ser examinado concretamente

A Corte reiterou que uma demora prolongada pode, por si mesma, representar violação das garantias judiciais. A razoabilidade do prazo deve considerar a duração global do processo e quatro elementos:

- a) complexidade do caso;
- b) atividade processual da pessoa interessada;
- c) conduta das autoridades judiciais; e
- d) impacto da duração do processo sobre a situação jurídica da vítima.

No caso, nem todos os períodos de tramitação foram considerados excessivos. A Corte examinou individualmente as etapas recursais, levando em consideração, inclusive, a complexidade das questões discutidas e atos processuais praticados pelos próprios acusados.

A violação foi identificada na fase final perante a Corte Suprema de Justiça da Nação. Essa etapa durou aproximadamente **quatro anos e quatro meses**, com períodos de inatividade não devidamente justificados pelo Estado. A demora manteve as vítimas em situação de incerteza, inclusive quanto à sanção de inabilitação para o exercício profissional.

5. Direito da defesa de interrogar testemunhas

O art. 8.2.f da Convenção Americana assegura à defesa o direito de interrogar testemunhas e obter o comparecimento de pessoas capazes de esclarecer os fatos. Segundo a Corte, essa garantia concretiza os princípios do **contraditório e da igualdade processual**.

No caso, uma interpretação da legislação processual levou à impossibilidade de os acusados interrogarem adequadamente determinada testemunha porque ela havia sido indicada por outro imputado.

Para a Corte, essa restrição vulnerou o art. 8.2.f da Convenção.

Isso não significa, entretanto, que toda limitação à produção ou formulação de perguntas seja incompatível com a Convenção. Em relação a outra testemunha, a Corte considerou legítima a rejeição de determinadas perguntas em razão de sua natureza e de sua relação com o objeto do depoimento, reconhecendo tais fundamentos como objetivos e razoáveis.

A pertinência, relevância e utilidade da prova continuam submetidas à apreciação judicial, desde que seja assegurado plenamente o direito de defesa.

6. Dever de motivação e os limites da jurisdição interamericana

A Corte também reafirmou que a motivação constitui garantia derivada do art. 8.1 da Convenção. Decisões capazes de afetar direitos humanos devem apresentar racionalmente as razões que conduziram à conclusão adotada.

No caso concreto, entretanto, **não houve violação do dever de motivação.**

A Corte verificou que as decisões indicavam fatos, provas e normas jurídicas que lhes davam suporte. As críticas formuladas pelas vítimas diziam respeito, essencialmente, à valoração das provas e à interpretação do direito interno.

Nesse ponto, a Corte recordou que a jurisdição internacional possui caráter coadjuvante e complementar: **não atua como “quarta instância” nem como tribunal de apelação destinado a rever divergências sobre valoração da prova ou aplicação do direito interno que não estejam diretamente relacionadas ao cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos.**

7. Outros pontos examinados

A Corte não reconheceu responsabilidade internacional da Argentina por alegadas violações relacionadas à comunicação prévia e detalhada da acusação, tempo e meios adequados para preparação da defesa, autodefesa ou defensor de escolha, *ne bis in idem*, publicidade do processo, igualdade perante a lei, proteção judicial, princípio da legalidade e propriedade privada.

A distinção é importante: **nem toda irregularidade alegada em um processo penal corresponde, automaticamente, a uma violação da Convenção Americana.** A análise convencional exige verificar concretamente o conteúdo e a repercussão da garantia invocada.

8. Reparações

A Corte determinou, entre outras medidas, o pagamento de **US\$ 20 mil a cada vítima por dano imaterial**, além de valores relativos a custas e gastos, e ordenou a publicação da sentença e de seu resumo oficial.

A Corte considerou que a própria sentença e as demais medidas determinadas eram suficientes para reparar as violações reconhecidas, não acolhendo as medidas

adicionais requeridas.

9. Diálogo com a atuação do Ministério Público brasileiro

O Caso **López de Belva e outro vs. Argentina** oferece parâmetros úteis para a atuação do Ministério Público no processo penal.

A formulação de imputações, manifestações sobre medidas cautelares e demais intervenções processuais deve preservar a distinção entre **juízo provisório de probabilidade e afirmação antecipada de culpabilidade**.

Também cabe ao Ministério Público, como instituição essencial à administração da Justiça, contribuir para que o processo transcorra em prazo razoável e para que a atividade probatória respeite efetivamente o contraditório e a igualdade processual.

A sentença ainda chama atenção para a importância institucional da independência de todos os atores do sistema de justiça. A Corte ressaltou que a independência do Poder Judiciário e dos profissionais do Direito, a objetividade e imparcialidade dos membros do Ministério Público e a integridade do sistema judicial constituem requisitos indispensáveis à proteção dos direitos humanos e ao Estado de Direito.

10. Síntese para atuação

O precedente permite destacar quatro parâmetros:

1. Imparcialidade objetiva: decisões anteriores do julgador não configuram automaticamente prejulgamento; é necessário verificar se seu conteúdo ultrapassa o juízo próprio daquela etapa processual.

2. Medidas cautelares: a fundamentação pode exigir manifestação sobre a probabilidade de participação do imputado, sem que isso, por si só, comprometa a imparcialidade.

3. Prazo razoável: a duração do processo deve ser examinada concretamente, considerando complexidade, comportamento das partes, atuação estatal e impacto da demora.

4. Prova testemunhal: restrições ao interrogatório devem preservar contraditório e igualdade processual; pertinência, relevância e utilidade da prova podem ser controladas judicialmente.

O Caso **López de Belva e outro vs. Argentina** reforça, assim, que o devido processo convencional não elimina os espaços legítimos de decisão dos atores nacionais. Exige, porém, que esses espaços sejam exercidos com **imparcialidade, fundamentação, duração razoável e efetivo respeito ao direito de defesa**.

São Paulo, setembro de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Daniel Porto Godinho da Silva

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de Souza

Promotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado
